



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3  
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO – MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2026.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 072/2026.**

**DATA DA SESSÃO:** 27 de maio de 2026.

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e artigos afins para atender as demandas das diversas secretarias municipais.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

SOLICITAÇÃO.

16.4. - Poderá ser exigido amostras de produtos das empresas vencedoras para análise e verificação de sua qualidade.

16.4.1 - A análise das amostras será devidamente justificada pelos membros da Secretaria/Setor que solicitou através de termo expondo os motivos de seu julgamento e, caso o produto seja desclassificado será convocando licitante seguindo ordem de classificação.

16.4.2 - A apresentação das amostras se dará em até 03 dias úteis após SOLICITAÇÃO DA PREFEITURA que deverá ser entregue no endereço Sede da Prefeitura de SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/ Sala de Licitações, Rua José Coutinho, n° 39, Centro em Santo Antônio do Amparo/MG CEP 37.262-000 ou outro endereço dentro do Município a ser passado posteriormente;

Página 18 do Edital

	12 MESES.					
0038	PNEU 18.4/30 TRASEIRO, NOVO ORIGINAL DE FÁBRICA, HOMOLOGADO PELA MONTADORA.	UNIDADE	10	R\$ 2.872,0800	R\$ 28.720,8000	

Página 25 do Edital

Tem, porém, que o prazo de 03 (três) dias úteis para entrega das amostras, e a exigência que o item 38 seja homologado por montadora, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

**I. DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS.**

O edital do Pregão Eletrônico n. 027/2026, em seu item 16.4.2., estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida de forma documental.

Ocorre que tal prazo, caso seja necessário, se revela manifestamente exíguo e restritivo à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competição, norteadores das licitações públicas.

A exiguidade do prazo impõe um ônus desproporcional aos licitantes, que necessitam de tempo hábil para preparar e enviar as amostras, especialmente para empresas que não estão sediadas no município de Santo Antônio do Amaro/BA. A logística envolvida no envio de produtos, que muitas vezes depende de serviços de transporte, torna o cumprimento do prazo de 3 dias úteis uma tarefa extremamente difícil, senão impossível, para muitos potenciais concorrentes.

Exigir que as amostras sejam entregues em até 03 (três) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 300 (trezentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega da amostra no prazo exigido.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer as referidas exigências, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de algumas empresas interessadas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que prazos exíguos para a apresentação de amostras caracterizam restrição à competitividade, maculando o procedimento licitatório. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão do TCU no processo de DENÚNCIA (DEN) 17772024, que determinou a republicação de edital por considerar que "*prazos demasiadamente exíguos para a apresentação de propostas e apresentação de amostras*" geram "*restrição ao caráter competitivo do certame*".

No mesmo sentido, o TCU, no julgamento do processo 00237220150, concedeu medida cautelar para suspender um pregão em razão da "*exiguidade do prazo para a apresentação de amostras*", por entender que havia "*possível restrição à competição*".

Na mesma linha, entendeu o Ministro Relator Sr. José Jorge, no Acórdão n. 2796/2013:

[...] 227. Foi fixado **um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras**, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. **Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável**, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]"

Acórdão:

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se

de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgesp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº s 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº s 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário; [...]

9.3.4. **definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93**, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (Grifei).

Dessa forma, a fixação de um prazo tão curto para a entrega de amostras, caso seja necessária à sua apresentação, acaba por afastar potenciais interessados, restringindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destarte, em face de todo o exposto, requer a retificação do Edital, para que a Administração estipule um **prazo de entrega das amostras, caso necessário, de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

## II. DAS MONTADORAS DE VEÍCULOS NACIONAIS.

Por conseguinte, o edital exige que o produto ofertado no item 38 seja homologado por montadora.

Ocorre que, a exigência de que o pneu seja homologado por montadora, caracteriza **exigência excessiva** que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, pois impõe, **sem quaisquer fundamentos**, obrigatoriedade de que os pneumáticos estejam na linha de produção de algumas das 31 montadoras nacionais<sup>1</sup> instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 estados brasileiros que as garantem.

---

<sup>1</sup> Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW -Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Cat erpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra. Informação extraída do Inteiro Teor do Acórdão n. 1045/16 – Tribunal Pleno, Processo n. 1006662/14, TCE/PR.

É cediço que existem contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, onde as empresas (montadoras) multinacionais utilizam, em razão das práticas comerciais, pneus de fabricação nacional na linha de produção. Logo, **poderiam estas relações estritamente comerciais impactar uma licitação, a ponto de excluir do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos que não participam da relação com as montadoras de veículos nacionais?**

Deste modo, **exigir que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

[...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.** [...]

19. Observa-se, ainda, que a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal. [...]

22. Ainda a esse respeito, quando da análise da indicação de marcas, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

(...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame.** [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

Além disso, a exigência contida no instrumento convocatório, no que concerne a determinação de que o item 38 seja homologado por montadora, direcionada para que o produto seja nacional.

Ocorre que, a Lei de Licitações é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que **deverá ser considerada apenas em caso de empate**

**entre as propostas ofertadas**, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus.

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Edital de Convocação da Licitação veda a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Quanto à exigência de que os pneus ofertados sejam de procedência nacional, o **Tribunal de Contas de São Paulo** decidiu, em Denúncia interposta em face do Município de Catanduva, pela suspensão do certame ante à possível restrição à ampla participação dos interessados, suficiente para a concessão da medida cautelar:

1. ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial n. 51/10, editado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, visando registrar preços para a aquisição de pneus de fabricação nacional.
2. Insurge-se a Representante, em síntese, contra o fato de a Administração vedar, desarrazoadamente, **a participação de empresas potencialmente aptas, mas que queiram ofertar pneus importados**, consoante o estipulado no item 2.1 do edital. Acresce, segundo a Representante, que o edital exige “comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional”.  
Recorda que o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 **prevê a nacionalidade do bem tão somente como critério de desempate, sem impedir, no entanto, que se oferte produto importado**. O artigo 3º, II, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, é expresso ao vedar “especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.  
**Basta, a seu ver, que os pneus sejam “novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro de normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO”, não se justificando vedação de cotação de produtos importados.**
3. Considerando que o processo licitatório presta-se à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regra que limita cotação de produtos de fabricação exclusivamente nacional deve ser bem esclarecida, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.
4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela **ocorrência de possível restrição à ampla participação de interessados, suficiente para a concessão da providência cautelar**, a permitir seja esclarecida, durante a instrução, a impugnação formulada.

5. Considerando que está designada para o dia 13-04-10, às 9h00 a entrega das propostas, acolho a solicitação de exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito que **suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte.** [...] (TCE/SP, Processo n. 000610/002/10, Relator Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 12.04.2010 – grifos nossos).

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), após Decisão proferida nos autos do Acórdão 1045/2016, encaminhou recomendação a 52 (cinquenta e dois) Municípios sobre as exigências que podem constar nos Editais de suas licitações. No referido documento, **é citada a vedação quanto à exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa.** Vejamos:

#### **Exigências vedadas**

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; **de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa;** e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados). (Diretoria de Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. Tribunal de Contas do Paraná, 2022).<sup>2</sup>

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.** Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **normas técnicas da ABNT e tendo Certificação do Inmetro,** é irrelevante **que sejam produtos homologados por montadoras** e, conseqüentemente, de fabricação nacional, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes,** buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.** Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

À vista do exposto, há claro indício de que a referida exigência se mostra como condição restritiva e ilegal, uma vez que não há quaisquer **critérios técnicos** que justifiquem a exigência de que o produto a ser adquirido seja homologado por montadoras.

Para Marçal Justen Filho, a **isonomia** significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos, onde todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias.

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins, logo, deve escolher o contratante e a proposta. Sendo assim, sob esse ângulo, a diferenciação e o tratamento discricionário são insupríveis, porém, não se admite a **discriminação arbitrária, produtos de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público**. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Marçal ainda diz que é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, **não pode desconsiderar os princípios e regras impostas** pela legislação vigente.

Assim, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a retirada da exigência que o produto ofertado no item 38 seja homologado por montadora.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Ante ao exposto, requer:



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3  
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955


a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao apontado pela Impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 18 de maio de 2026.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**


 <p style="text-align: center;"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>48.878.990/0001-91</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/12/2022</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>PIETRO E-COMMERCE LTDA.</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores</b> <b>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</b> <b>45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores</b> <b>45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores</b> <b>45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas</b> <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b> <b>46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b> <b>52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b> <b>73.19-0-02 - Promoção de vendas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R ANTONIO HONORIO DE SOUZA 1143</b>	NÚMERO <b>340</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>88.390-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ITAJUBA</b>	MUNICÍPIO <b>BARRA VELHA</b>	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(47) 9112-8069</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/12/2022</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.


Emitido no dia **31/03/2026** às **10:44:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO




NOME  
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
8065355 SSP SP

CPF  
996.860.238-87

DATA NASCIMENTO  
29/09/1950



FILIAÇÃO  
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA

OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
03049215370

VALIDADE  
23/01/2022

1ª HABILITAÇÃO  
25/07/1984

OBSERVAÇÕES  
EAR A



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
JANDIRA, SP

DATA EMISSÃO  
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55555404760  
SP962347035

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 17862222030

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Uq8RbSWUw7WuddirfVww&chave2=Ug8cwwsph\_-cKj15CVUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 99686023887-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

## 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

**CNPJ nº 48.878.990/0001-91**

**NIRE nº 42207496760**

**ANTONIO RAIMUNDO GUEDES**, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

## 5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**PIETRO E-COMMERCE LTDA.**

**CNPJ nº 48.878.990/0001-91**

**NIRE nº 42207496760**

**ANTONIO RAIMUNDO GUEDES**, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

### **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO**

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

### **DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

### **DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO**

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio/Administrador **ANTONIO RAIMUNDO GUEDES** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

### **DO PRO-LABORE**

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

### **DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1ª, CC/2002).

Cláusula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

### **DA DELIBERAÇÃO SOCIAL**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

#### **DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE**

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de “de cujus”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

**ANTONIO RAIMUNDO GUEDES**

**Sócio/Administrador**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



243648707

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42207496760  
CNPJ 48.878.990/0001-91  
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024  
SOB N: 20243648707

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024